



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.120/2012

Autuação: 16/02/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

Sessão Regulatória: 26 de Maio de 2014.

RELATÓRIO

Após a instrução processual, o presente processo regulatório foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26/02/2013, sendo proferida a decisão colegiada que resultou na publicação da Deliberação AGENERSA Nº 1510/2013¹.

Apreciado o Recurso interposto pela Concessionária, foi negado provimento, de acordo com a Deliberação nº. 1754 (fls. 385).

1

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1510 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.120/2012, por unanimidade, **DELIBERA**: Art. 9º - Determinar que a Concessionária CEG, em conjunto com a CAENE, realize vistoria conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o relatado e conforme fundamentação do voto correspondente à ocorrência 527191. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro-Relator **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

As fls. 315, consta que o feito foi encaminhado à CAENE, por solicitação, para cumprimento do artigo 9º da referida Deliberação, que determinou a vistoria conjunta pela CEG e CAENE, quanto aos fatos relatados na Ocorrência 527191.

As fls. 316, a Concessionária² solicita data e horário para tanto. Agendada pela CAENE a data de 17/04/2013, a Ouvidoria³ encaminha email ao Cliente, que "concorda com a retirada do medidor e do PI do local, de forma amigável." (fls. 324/325).

As fls. 326/330, consta o Relatório de Fiscalização CAENE P-009/13, que registra a reclamação da Sra. Vânia "sobre o medidor instalado em baixo de sua janela e não pertence ao fornecimento de gás do seu imóvel, haja visto que a reclamante não possui fornecimento de GN.

No local pôde ser observado que as instalações do medidor não estão devidamente conservados e único ponto de vazão de água localizado se encontra acima do nível do piso, permitindo o acúmulo de água. (...) No momento da vistoria a Concessionária notificou o cliente, em carga, a efetuar a limpeza do local.

O cliente que faz uso do medidor, mostrou-se solícito em alterar o local do medidor, desde que julgue razoável o investimento."

Conclui a CAENE, de acordo com os itens 22, 22.1, 24, 25, 26 e 29 do RIP - Regulamento de Instalações Prediais:

"Item 22. As caixas de proteção ou cabines deverão ser construídas de maneira a, assegurar completa proteção do mediador contra choques, ação de substâncias corrosivas, calor, chama, sol, chuva ou outros agentes externos de efeitos nocivos, bem como deverá permitir facilmente a leitura do consumo.

Item 22.1. No caso das caixas de proteção abrirem diretamente para o logradouro público é obrigatório para o emprego de porto metálica com fechadura e visor para leitura.

² DIJUR-E-524/2013.

³ CI AGENERSA/OUVID N° 053.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Item 24. O piso das caixas de proteção ou das cabines deverá ser sempre cimentado, devendo o mesmo ser assentado somente após as instalações dos ramais, ou das ramificações.

Item 25. As caixas de proteção ou cabines deverão permanecer limpas e não poderão ser utilizadas para depósito ou para qualquer outro fim que não seja aquele a que se destinam.

Item 26. O acesso às caixas de proteção ou cabines deverá permanecer desimpedido, para facilidade de inspeção e marcação do consumo.

Item 29. "As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar que sejam mantidas em perfeito estado de conservação!"

A CAENE certifica, ainda, que o cliente já foi notificado e que "a Concessionária deve verificar mensalmente (quando for realizar a leitura do medidor) as condições das instalações e sempre que necessário notificar o cliente, fazendo cumprir o R.I.P (Decreto 23.17, 10/07/97), obrigação contratual sobre sua responsabilidade, que deveria ter sido realizado desde o início.

A fim de se obter uma solução conveniente a todos solicito a Concessionária que apresente ao cliente o custo, se houver, para realocação do medidor, tendo em vista que o cliente não demonstrou objeção."

Às fls. 341, a CAENE conclui que "diante do observado em vistoria, cabe a Concessionária monitorar em suas leituras mensais, e notificar o cliente sempre que a cabine de medidores estiver em condições de conservação inapropriada. (...)

Destacando, por conseguinte, "que a Concessionária, atendendo a esta CAENE, encaminhou ao cliente o orçamento contendo o custo necessário para realizar a troca do medidor de lugar, cabendo ao mesmo, o direito de realizar ou não o serviço", concluindo, às fls. 434, pelo "atendimento do artigo 9º da Deliberação AGENERSA Nº 1510/13".

vd



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante despacho da Secretaria Executiva às fls. 391, o feito foi encaminhado à Ouvidoria para comunicação da decisão aos clientes, efetuada por meio de email/correspondência (fls. 391/433).

Encaminhado o feito a CAPET, foi certificada ciência e anotação às fls. 433.

A SECEX, às fls. 435, retorna o presente processo ao meu gabinete depois de certificar não haver "(...) mais providências a serem tomadas (...)" pe la Secretaria Executiva.

As fls. 443/444 consta o Parecer da Procuradoria, considerando, com base nos documentos acostados aos autos, "cumprida, pela CEG, a Deliberação Agenersa/CD nº 1510/13", opinando "pelo arquivamento dos autos, porquanto não há outras obrigações de fazer no presente processo regulatório."

Instada a se manifestar⁴, a CEG⁵ (fls. 556/557) ratifica os Pareceres Técnicos, no sentido do encerramento do presente processo, e requer "que o Conselho Diretor reconheça o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1510/2013, especialmente o constante do art. 9º e, após, que encerre o presente processo, por exaurimento de sua finalidade."

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁴ OFÍCIO/AGENERSA/CODIR/RB nº 81.

⁵ DIJUR-E-913/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.120/2012

Autuação: 16/02/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

Sessão Regulatória: 26 de Maio de 2014.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da determinação contida no Art.9º da Deliberação AGENERSA n.º 1510/2013, editada em 26/02/2013, no bojo do Processo Regulatório E-12/020.120/2012, a saber:

" Art. 9º - Determinar que a Concessionária CEG, em conjunto com a CAENE, realize vistoria conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o relatado e conforme fundamentação do voto correspondente à ocorrência 527191."

Inicialmente, destaco que, conforme consta na fundamentação do Voto proferido na Sessão Regulatória de 26/02/2013, trata-se de processo administrativo instaurado, conforme critério administrativo discricionário à época da apuração dos fatos, exclusivamente para apurar o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a Concessionária responder às indagações da Ouvidoria, constantes em 13 (treze) ocorrências registradas nesta Autarquia.

Ressalte-se que a ocorrência 527191 permaneceu em aberto, sem resposta à Ouvidoria, e por esse descumprimento contratual, à Concessionária foi aplicada a penalidade de advertência, em conjunto com as demais ocorrências apuradas, e determinada obrigação de fazer, ora objeto de análise.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conforme Parecer da CAENE (fls. 72), a referida ocorrência tinha por objeto a conservação de ramal interno, de responsabilidade do Cliente, conforme prevê o RIP - Regulamento de Instalações Prediais, entretanto, o entendimento da CAENE foi no sentido de que *"a Concessionária deveria agendar uma vistoria no imóvel da cliente, a fim de orientá-la, sanando suas dúvidas."*

Sendo assim, foi determinada a realização de vistoria conjunta, pela CAENE e CEG, que resultou na elaboração do Relatório de Fiscalização CAENE P-009/13 (fls. 326/330).

O referido relatório de fiscalização, com fundamento nos itens 22, 22.1, 24, 25, 26 e 29 do RIP - Regulamento de Instalações Prediais, conclui pelo *"atendimento do artigo 9º da Deliberação AGENERSA Nº 1510/13"*, destacando que *"cabe à Concessionária monitorar em suas leituras mensais, e notificar o cliente sempre que a cabine de medidores estiver em condições de conservação inapropriada. (...)"*, e considerou, ainda, *"que a Concessionária, atendendo a esta CAENE, encaminhou ao cliente o orçamento contendo o custo necessário para realizar a troca do medidor de lugar, cabendo ao mesmo, o direito de realizar ou não o serviço"*.

Em prosseguimento, a Procuradoria, em seu Parecer, certificou o cumprimento do referido artigo 9º e opinou *"pelo arquivamento dos autos, porquanto não há outras obrigações de fazer no presente processo regulatório."*

Instada a se manifestar¹ em razões finais, a CEG requer o encerramento do presente processo, por exaurimento de sua finalidade.

Deste modo, proponho ao Conselho-Diretor:

¹ OFÍCIO/AGENERSA/CODIR/RB nº 81.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - Considerar cumprida a determinação contida no artigo 9º da Deliberação nº 1510/2013, imposta à Concessionária CEG em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527191.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº 5-12/020-120/2013

Data 16/02/2014 Fis: 565

Rubrica: wa. 44094020

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2081
DE 26 DE MAIO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias.
Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.**

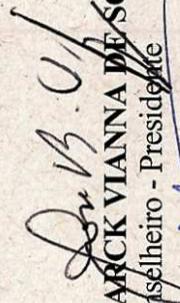
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-
12/020.120/2012, por unanimidade,**

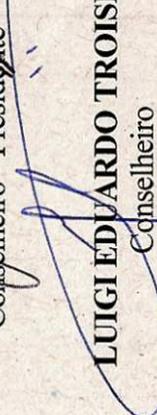
DELIBERA:

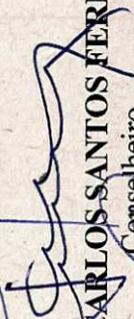
**Art. 1º - Considerar cumprida a determinação contida no artigo 9º da Deliberação nº 1510/2013, imposta
à Concessionária CEG em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527191.**

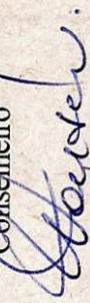
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

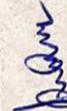
Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRÁSIL FONSECA
Conselheiro – Relator